



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000368-13.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO RCI BRASIL S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28066

Apelação Cível nº 1000368-13.2024.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Rci Brasil S/A

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr(a). Roberta de Moraes Prado

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Pretensão voltada ao reconhecimento da inexigibilidade das CDAs, em razão de seu adimplemento, da suposta baixa do registro dos veículos no Sistema Nacional de Gravames (SNG) e da alegada ilegitimidade passiva da embargante. Ação julgada improcedente na origem. 1) Ilegitimidade passiva da embargante quanto aos gravames baixados no SNG. Não podem ser exigidas as CDAs em relação às quais se comprovou a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames – SNG, em data anterior ao fato gerador. O SNG é um banco de dados do próprio DETRAN, em que as instituições financeiras lançam informações a respeito de alienação fiduciária de veículos, situação que equivale à comunicação da transação ao órgão de trânsito. Feita a comunicação do gravame ao SNG pela instituição financeira, considera-se informada a transferência de titularidade do veículo, para os fins do art. 134 do CTB (Lei Federal nº 9.503/97) e do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008. Precedentes desta Corte de Justiça. Ilegitimidade tributária da embargante reconhecida. 2) Débito remanescente. Legitimidade da embargante. Legitimidade do arrendante para figurar na relação obrigacional tributária, que prevalece mesmo que não exercidos todos os poderes da propriedade relativamente aos veículos automotores descritos nas certidões de dívida ativa. Firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, em se tratando de solidariedade, o art. 18 da Lei Estadual nº 13.296/2008 autoriza a exequente a escolher contra quem demandará em juízo. Reconhecida a sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de embargos opostos por Banco RCI Brasil S.A. à execução fiscal promovida

pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 113/115, foram julgados improcedentes os pedidos que objetivavam reconhecer a ilegalidade dos créditos de IPVA exigidos nas CDAs nºs 1.362.770.939, em razão de seu adimplemento; e 1.344.162.292, 1.349.231.087, 1.351.832.207, 1.361.517.887, 1.362.485.874, 1.362.798.371, 1.362.966.051, 1.363.084.172, 1.363.086.592, 1.363.258.780, 1.363.425.582, 1.363.447.698, 1.363.643.563, 1.364.302.033, 1.364.360.823, 1.364.379.901, 1.364.492.267, 1.364.638.701, 1.365.849.343, 1.366.725.850, 1.369.963.037 e 1.370.272.444, em razão da suposta baixa do registro dos veículos no Sistema Nacional de Gravames (SNG) e da alegada ilegitimidade passiva da embargante. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado o valor atualizado da causa.

Inconformada, a embargante postulou a reforma da r. sentença com os seguintes argumentos: a) nas operações de leasing mercantil, considerando a natureza da operação financeira, o consumidor final é o arrendatário, o qual, ao contratar com a empresa de arrendamento, se define como a pessoa que realmente vai utilizar o produto, passando a deter, a partir da contratação, o "domínio útil" do bem contratado (veículo automotor), lhe assistindo, assim, os direitos de possuir, transformar e transmitir o bem; b) por meio do contrato de arrendamento, a posse e o usufruto são dos arrendatários, que usufruem do bem arrendado, ficando estes incumbidos das obrigações decorrentes do bem, dentre elas as tributárias, nos termos do art. 130 do CTN; c) a pessoa obrigada ao pagamento do IPVA é, justa e unicamente, o arrendatário, titular do domínio útil do veículo automotor, sendo a empresa de arrendamento, ora Apelante, parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança do IPVA; d) no presente caso, o lançamento é completamente

irregular, eis que a ausência de responsabilidade da Apelante, enquanto prestadora de serviço e operadora do contrato de leasing, a torna absolutamente ilegítima para responder pelo crédito tributário. Em outras palavras, não existe fato gerador para a empresa arrendadora; e) foi comprovada a baixa no Sistema Nacional de Gravames antes do ano/exercício do débito cobrado; f) a comunicação da baixa de gravame corresponde à comunicação de transferência de propriedade, pois, com a finalização do contrato, o arrendatário/devedor efetuou o integral pagamento do valor do bem adquirido e passou a ser o único proprietário do veículo, de modo que será o único responsável pelo pagamento do tributo (IPVA). Dessa forma, uma vez comunicada a baixa, há de ser declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes em relação às cobranças de IPVA; g) pugna, ao final, pelo provimento do recurso para declarar a ilegitimidade da Apelante em figurar como devedora dos supostos débitos tributários em face dos veículos objeto da presente ação, especificamente para obstar o Estado Apelado de efetuar a cobrança referente aos exercícios posteriores às baixas do gravame, bem como realizar lançamentos com base nos mesmos moldes fáticos e jurídicos ora apresentados, relativamente aos veículos objeto da presente ação, além de impedir qualquer medida restritiva ou de cobrança do suposto crédito tributário (fls. 120/130).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões (fls. 137/148).

É o relatório.

Trata-se de embargos opostos por Banco RCI Brasil S.A. à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos créditos de IPVA exigidos

nas CDAs nº 1.362.770.939, em razão de seu adimplemento; e nºs 1.344.162.292, 1.349.231.087, 1.351.832.207, 1.361.517.887, 1.362.485.874, 1.362.798.371, 1.362.966.051, 1.363.084.172, 1.363.086.592, 1.363.258.780, 1.363.425.582, 1.363.447.698, 1.363.643.563, 1.364.302.033, 1.364.360.823, 1.364.379.901, 1.364.492.267, 1.364.638.701, 1.365.849.343, 1.366.725.850, 1.369.963.037 e 1.370.272.444, em razão da suposta baixa do registro dos veículos no Sistema Nacional de Gravames (SNG) e da alegada ilegitimidade passiva da embargante.

Como dito alhures, os pedidos formulados na ação foram julgados improcedentes. Reconheceu-se a ausência de interesse processual quanto ao pleito de exclusão da CDA nº 1.362.770.939, por já constar como liquidada antes mesmo da oposição dos embargos, conforme demonstrado na relação de débitos apresentada pela Fazenda Pública a fls. 112 dos autos principais. Quanto às demais CDAs, entendeu-se que os extratos apresentados pela embargante não indicavam o motivo da baixa do gravame, sendo imprescindível a juntada do DUT (Documento Único de Transferência) ou equivalente, o que não foi providenciado.

Ademais, destacou-se que, na qualidade de proprietária e detentora da posse indireta dos veículos à época da ocorrência dos fatos geradores, a embargante é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto executado.

Inconformado, apela a parte embargante, pugnando pela reforma do julgado.

Pois bem.

Como cediço, o Sistema Nacional de Gravames - SNG do DETRAN/SP, disciplinado pela Portaria Detran-SP nº 1.070/2001, consiste em banco de dados do próprio DETRAN, no qual as instituições financeiras lançam os dados dos gravames (alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio) sobre veículos alienados no Estado de São Paulo.

Confira-se o teor da referida Portaria:

Art. 1º Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames - SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2º O Sistema Nacional de Gravames - SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas on line.

Art. 2º As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN n.ºs 664/86 e 124/2001, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria

Artigo 3º A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Artigo 4º Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos

usuários.

Portanto, feita a comunicação do gravame ao Sistema Nacional de Gravames SNG pela instituição financeira, considera-se informada a transferência de titularidade do veículo para os fins do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Em outras palavras, a baixa do gravame se equipara à comunicação de transferência, nos termos do art. 34 da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Sentença de parcial procedência – Ilegitimidade da embargante com relação a bem objeto de contrato de financiamento com outra instituição financeira - ALIENAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR DO IPVA – Impossibilidade de responsabilização solidária do alienante pelo pagamento do tributo, ainda que ausente comunicação da venda ao órgão de trânsito – Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/1998 já reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Precedente desta C. Câmara - BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG) EM DATA ANTERIOR AOS FATOS GERADORES – Ausência de responsabilidade da embargante pelo respectivo IPVA – Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso 'on line' ao referido sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Responsabilidade solidária do credor fiduciário, contudo, enquanto não comprovada a efetiva baixa do gravame – Inteligência do artigo 6º, XI e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Precedentes – Sentença mantida. Apelos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1000280-43.2022.8.26.0014; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

“APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXIGIBILIDADE DE IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pretensão da empresa autora à nulidade de CDA's objetos da ação, sob alegação de que, com o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil, efetivou a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames – SNG, em datas anteriores às do fato gerador do tributo, bem como, com relação a uma das CDA's informadas nos autos, seria parte ilegítima para figurar na relação tributária. R. sentença de parcial procedência que reconheceu a ilegitimidade da embargante quanto às CDAs relativas a fatos geradores posteriores à baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames, bem como quanto à CDA em que não constava o nome da embargante no gravame. Manutenção da cobrança sobre as CDAs cujos contratos de financiamento permanecem vigentes, e sobre aqueles sobre os quais não foram trazidos documentos a comprovar a efetiva baixa dos gravames. APELAÇÃO DA FESP. Descabimento. Efetiva comprovação da baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames - SNG em data anterior aos fatos geradores. Ausência de responsabilidade da autora pelos tributos - Órgão Estadual de Trânsito que possui acesso "online" ao referido sistema - Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/2008. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. Descabimento. Em relação às CDAs referentes ao IPVA de veículos cujo financiamento ainda está vigente, e àqueles em que a embargante não comprovou a baixa do gravame anteriormente ao fato gerador do IPVA, a cobrança deve ser mantida - Tributo devido pelo proprietário, independentemente de não haver efetiva posse – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. R. sentença integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015). Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000269-48.2021.8.26.0014; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

“IPVA. Ação anulatória de débito fiscal c.c declaratória e pedido de cancelamento de protesto. Sujeição passiva da Instituição Financeira em razão da propriedade dos veículos. Ilegitimidade passiva configurada. Baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames em período anterior ao fato gerador do tributo IPVA. Banco Volkswagen S/A que não é responsável por débitos referentes a contratos cujos gravames no Sistema Nacional de Gravames foram baixados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1046822-70.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

Posto isso, em detida análise dos documentos acostados aos autos pela embargante, observou-se que a maioria dos gravames foi efetivamente baixada no Sistema Nacional de Gravames em data anterior ao fato gerador do IPVA, conforme documentos de fls. 47/75 destes autos e fls. 02/65 dos autos do processo nº 1505410-20.2023.8.26.0014, tornando-se evidente a ilegitimidade da apelante para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária relativa às CDAs nºs 1.370.272.444; 1.364.492.267; 1.349.231.087; 1.363.447.698; 1.362.798.371; 1.365.849.343; 1.363.258.780; 1.369.963.037; 1.362.966.051; 1.364.360.823; 1.363.643.563; 1.366.725.850; 1.364.379.901; 1.363.086.592; 1.351.832.207; 1.363.425.582; 1.364.638.701; 1.363.084.172; 1.344.162.292; 1.362.485.874; 1.364.302.033.

Confira-se a tabela a seguir com as principais informações constantes nos referidos documentos:

Número CDA	Placa	Renavam	Chassi	Data da baixa do gravame	Data de referência CDA
1.370.272.444	EMI4112	202046591	8A1BB8V05AL406523	23/06/2020	13/02/2023
1.364.492.267	EEM8636	984493441	93YBSR0RH9J133925	03/09/2012	17/02/2022
1.349.231.087	FSB4122	1014998759	93YBSR7RHEJ274131	21/07/2021	11/02/2022
1.363.447.698	FHA4112	507304691	93YBSR76HJD555961	28/11/2014	11/02/2022
1.362.798.371	FLT4067	1064017379	93YHSRAF5GJ125228	23/12/2019	18/02/2022
1.365.849.343	GDN5150	1090680578	93YHSRAF5GJ411012	07/06/2021	24/02/2023
1.363.258.780	ETZ7803	281477205	93YKM263HBJ702883	08/01/2013	14/02/2022
1.369.963.037	DQD6231	938555464	93YLSR2VH8J950857	01/04/2008	13/02/2023
1.362.966.051	IQH5354	174766831	3GNALHEV9AS504045	14/03/2019	15/02/2022
1.364.360.823	ELX6649	258104015	8A1CB8V05BL622715	10/11/2015	22/02/2022
1.363.643.563	LRK2391	331673525	8A1LBMC25BL786326	14/12/2012	24/02/2023
1.366.725.850	FFL1680	1024895260	93Y5SRD04FJ375795	15/01/2020	24/02/2023
1.364.379.901	DRF3505	869240390	8AD3CRFN26G008689	29/11/2016	16/02/2022
1.363.086.592	FMQ9284	587157186	9BD197163E3140444	24/05/2021	15/02/2022
1.351.832.207	ERL6212	218968647	9BGRJ69F0BG124301	24/01/2013	11/02/2022
1.363.425.582	FFH5773	480435111	9BWAB05U8DP073873	21/07/2020	14/02/2022
1.361.517.887	GEU7380	1103637000	93Y5SRF84HJ609970	25/08/2021	01/01/2021
1.364.638.701	DWR3798	929728963	93YBB8B058J915873	02/08/2012	21/02/2022
1.363.084.172	PMI8F68	1033598159	8AP196272F4118301	29/11/2021	21/02/2022
1.344.162.292	FOJ4359	604749821	93YBSR76HEJ200906	23/11/2018	21/02/2019
1.362.485.874	NAQ0H07	598273590	94DVDUD40EJ772725	28/04/2021	18/02/2022
1.364.302.033	EYF7152	347979556	9BGCS80X0CB164474	26/02/2020	11/02/2022

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso de apelação nesse ponto específico.

Dito isso, conforme se extrai da tabela anteriormente apresentada, verifica-se que a baixa do gravame referente ao automóvel de placa GEU7380 ocorreu em 25/08/2021, ou seja, após a data do fato gerador do IPVA relativo ao crédito constante na CDA nº 1.361.517.887, em 01/01/2021. Portanto, é devida a sua cobrança pela autoridade fiscal, não havendo que se falar, também, em ilegitimidade da parte apelante para responder pela cobrança do débito.

Com efeito, o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, consoante dispõe o art. 155, inciso III, da Constituição Federal.

Nos casos de arrendamento mercantil/alienação fiduciária, o arrendador/agente fiduciário é o responsável solidário da obrigação tributária de IPVA, pois é o proprietário indireto do bem até o término do contrato mercantil, nos termos dos artigos 5.º, caput, e 6.º, inciso XI e § 2.º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1066584/RS, em 16/03/2010, cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA “OPÇÃO DE COMPRA”. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que “[...] sendo

do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, conseqüentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido.”

Determina o artigo 18 da Lei Estadual nº 13.296/08 que:

“Artigo 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação.

[...]

§ 2º - A notificação prevista neste artigo conterà a identificação do contribuinte, do responsável solidário, quando for o caso, do veículo, a data de vencimento e a forma de pagamento do imposto e acréscimos legais, podendo ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, por correio, pessoalmente ou por meio eletrônico.”

Como se infere da norma de regência, a responsabilidade solidária tributária do arrendante/agente fiduciário, ora embargante, permanece incólume. Ademais, a dispensa do pagamento do IPVA está restrita às hipóteses de furto ou roubo veículo (Lei nº. 13.296/08 – art. 14), inexistente no caso em exame.

Logo, o simples fato de o apelante não reunir todos os poderes de proprietário do bem não inibe a cobrança do tributo pelo Fisco.

Em outras palavras, permanece o embargante, ora apelante, com a responsabilidade pelo pagamento dos IPVAs, quer na condição de contribuinte, quer na condição de responsável tributário.

Anote-se: a instituição financeira responde pelo tributo se era proprietária dos veículos ao tempo dos fatos geradores dos IPVAs, conforme artigo 2º da Lei 13.296/2008.

Portanto, sendo proprietária e possuidora indireta dos bens, tem a situação jurídica de contribuinte do imposto, nos termos do art. 5º c.c. art. 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, *in verbis*:

“Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

1 - cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta lei;

2 - o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações”.

“Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

(...)”

Conclui-se, dessa forma, que o IPVA poderia ser exigido tanto da instituição financeira quanto dos financiados, eis que responsáveis solidários pelos encargos tributários incidentes sobre os veículos em razão dos contratos de alienação fiduciária/arrendamento mercantil, cabendo a escolha ao credor, não comportando benefício de ordem a teor do disposto no art. 124 CTN.

Ressalta-se o disposto no art. 123 do CTN sobre as convenções particulares:

“Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Logo, somente quando encerrada a relação contratual acessória, ante o adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do IPVA passa a ser somente o devedor fiduciante/arrendatário, tendo em vista que ele irá retomar a propriedade da coisa, não havendo mais a instituição financeira que responder pelos débitos do IPVA.

A contrario sensu, enquanto perdura o contrato, haverá responsabilidade solidária entre as ambas para pagamento do imposto em questão.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003. 2. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. 4. Recurso Especial não conhecido”. (REsp 1685654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa. 3. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois se reveste da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento. Precedentes” (AgRg no AREsp n.º 518.217, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 3.2.2015).

Compete-nos, por fim, apenas fazer um pequeno adendo ao correto reconhecimento da ausência de interesse processual do embargante quanto ao pedido de exclusão da CDA n.º 1.362.770.939, em razão de seu adimplemento, uma vez que tal circunstância foi reconhecida pela Fazenda Pública em momento anterior à oposição dos presentes embargos à execução fiscal —fato, aliás, que sequer foi objeto de impugnação recursal por parte do embargante (fl. 112 dos autos da execução fiscal).

Com estas considerações, respeitado o entendimento do juízo “a quo”, reforma-se parcialmente a sentença, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito em relação às CDAs n.ºs 1.370.272.444; 1.364.492.267; 1.349.231.087; 1.363.447.698; 1.362.798.371; 1.365.849.343; 1.363.258.780; 1.369.963.037; 1.362.966.051; 1.364.360.823; 1.363.643.563; 1.366.725.850; 1.364.379.901; 1.363.086.592; 1.351.832.207; 1.363.425.582; 1.364.638.701; 1.363.084.172; 1.344.162.292; 1.362.485.874; 1.364.302.033.

Em virtude da procedência parcial do pedido, reconhece-se a sucumbência recíproca, devendo tanto a embargante quanto o embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcar com as custas e despesas processuais, em igual proporção, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidos pela embargante em favor dos patronos do embargado, bem como pelo embargado em favor do advogado da embargante, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator